



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 116/2022.

**Autor: Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho**

### EMENTA

**Instituição Bancária. Caixa eletrônico.  
Deficientes visuais. Legalidade e  
Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 116/2022, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Robson Paiva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições bancárias disponibilizarem pelo menos 01 (um) caixa eletrônico para a utilização de deficientes visuais, e, dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

A presente proposição se mostra possível.

Vejamos o entendimento do E.TJSP:

0028596-66.2009.8.26.0361

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Multas e demais Sanções

**Relator(a):** Pires de Araújo

**Comarca:** Mogi das Cruzes

**Órgão julgador:** 11ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 19/07/2010

**Outros números:** 990102165167

**Ementa:** INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI MUNICIPAL 6.107/08 - MOGI DAS CRUZES - DETERMINA A INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS QUE EMITAM EXTRATOS E OUTROS IMPRESSOS EM BRAILLE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 23 INCISO II DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO. =

O “caput” do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, nos diz:





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 01 de novembro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

